MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 055 /2022

Telêmaco Borba, 21 de outubro de 2022.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Com fundamento no art. 61, II, *a* da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 60, I da Lei nº 814, de 05 abril de 1990, encaminhamos anteprojeto de lei complementar para incluir no Estatuto de Servidor Público a Gratificação por Serviço.

O anteprojeto visa incluir no art. 108 da Lei 1883 de 05 de abril de 2012, o recebido pelo servidor público de gratificação pecuniária através de Pró-labore, quando da participação de Conselhos, Comissões e demais órgãos deliberativos pertencentes a administração pública direta e indireta, conforme instituída por legislação específica.

Cumpre destacar que o presente anteprojeto **não cria despesa**, uma vez que as gratificações deveram ser instituídas por legislação específica, a norma visa apenas **adequar** o Estatuto dos servidores públicos às leis já existente, como por exemplo a gratificação aos membros das comissões de Sindicância e Processo Disciplinar que recebem por reuniões.

Há também a necessidade de instituição no Estatuto do Servidor para deixar claro a diferença entre Gratificação por Função e Gratificação por Serviço. Assim bem explica Hely Lopes Meirelles [1]:

> Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função *(pro labore facto)* ou pelo transcurso do tempo de serviço *(ex facto temporis);* nunca, porém, **as que dependem de um trabalho a ser feito *(pro labore faciendo),*** ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições *(ex facto officii),* ou em razão da anormalidade do serviço *(proper laborem),* ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor *(propter personam)."*
> [...]
> "Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço *(ex facto temporis),* ou pelo desempenho de funções especiais *(ex facto officii),* ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço *(propter laborem),* ou, finalmente, em razão de condições

[1] (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, pág. 435 e 439):

pessoais do servidor *(propter personam)*. **As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares** em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os 'demais componentes do sistema remuneratório' referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração.

"Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas)" (grifo nosso)

Por fim, requeremos a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do art. 159 do Regimento Interno do Poder Legislativo, considerando a necessidade célere de adequar a legislação para maior segurança jurídica.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor:
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba - Pr

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA: "ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 108 DA LEI Nº 1883, DE 05 DE ABRIL DE 2012, ACRESCENTA A SUBSEÇÃO X NA SEÇÃO III DO CAPÍTULO III E ACRESCENTA O ART. 124-A NO MESMO DIPLOMA LEGAL"

Art. 1° Fica acrescentado o inciso IX ao art. 108 da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. [inalterado]:

I - [inalterado];

II - [inalterado];

III - [inalterado];

IV - [inalterado];

V - [inalterado];

VI - [inalterado];

VII - [inalterado];

VIII - [inalterado];

IX – Gratificação por Serviço "*Pro Labore*".

§ 1º [inalterado].

§ 2º [inalterado]."

Art. 2º Fica acrescentado a Subseção X na Seção III do Capítulo III da lei nº 1883, de 05 de abril de 2012, acrescida do Art. 124-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção X – Da Gratificação por Serviço "*Pro Labore*".
...

Art. 124 – A. Fica instituída a Gratificação por Serviço "*Pro Labore*", aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, a título de vantagem pecuniária de natureza precária, concedida como forma de contraprestação pelo exercício a mais daquele que lhe é atribuído pelo seu cargo, conforme instituída por legislação específica.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, será devida em razão do acrescento de atribuições ou responsabilidades não previstas no cargo efetivo, a será paga de forma mensal ou pelo número de reuniões realizadas, conforme critérios e normas a serem estabelecidas na legislação que a instituir.

Art. 3º Permanecem inalteradas e em vigência as demais regras da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012.

Art. 4º Esta Lei revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de outubro de 2021.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

Ruliah Neves Martins
Procurador Adjunto do Município